

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ

RESOLUÇÃO Nº 298/90, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

**Aprova o Regimento interno
da Câmara Municipal de Bom Jardim**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jardim, em consonância com o que determina o art. 21, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O citado Regimento Interno é promulgado juntamente com esta Resolução, a qual passa a fazer parte integrante.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, passando a vigorar o novo Regimento Interno a partir de 1º de janeiro de 1991.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 27 DE DEZEMBRO DE
1990.**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal, por voto direto e secreto e tem sua sede no edifício localizado na Praça Cel. Monnerat, nº 252, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária e patrimonial; controle e assessoramento dos atos do Executivo; e prática de atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios compreendo;

- a) Exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) Acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município; e
- c) Julgamento da irregularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, seus auxiliares imediatos, bem assim, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandado de dois anos consecutivos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e a ela compete, privativamente:

I – sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II – propor projeto de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos,

III – propor projetos de resoluções, dispondo sobre;

a) Licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, por mais de 15 dias;

c) Criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

d) Licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

e) Discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, sua alteração, quando necessário;

f) Julgamento das contas do Prefeito; e

g) Julgamento das dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

IV – enviar ao Prefeito até o dia dez do mês seguinte, para incorporado no balancete do Município, os balancetes financeiros e sua despesa orçamentária relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara;

V – devolver à Fazenda Municipal, até dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;

VI – assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

VII – opinar sobre as reformas do Regimento Interno; e

VIII – convocar sessões extraordinárias.

Art. 4º - O Vice-Presidente supre a falta ou o impedimento do Presidente, em Plenário. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausente do Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas

duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência de membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre seus pares, um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular da mesma.

Art. 5º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela perda ou extinção do mandato de Vereador; e

IV – pela destituição.

Art. 6º - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 7º - Dos membros da mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões.

Seção II **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 8º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária legislativa e os eleitos tomarão posse em 1º de Janeiro.

§ 1º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, pelo menos, a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 2º - A votação será secreta, mediante cédulas impressas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 3º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 4º - O Presidente em exercício promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 5º - No caso de vacância, de qualquer dos cargos da Mesa Diretora, será procedida a eleição para preenchimento da vaga dentro do prazo de cinco dias.

§ 6º - As chapas concorrentes aos respectivos cargos terão que ser registradas na Secretaria da Câmara com 48 horas de antecedência.

Art. 9º - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observando as seguintes exigências e formalidades;

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores, que irão depositando as cédulas em urna própria;

III – proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV – realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

V – maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;

VI – eleição do que tiver obtido maior votação popular, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VII – proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos; e

VIII – posse dos eleitos, em 1º de janeiro.

Seção III

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 10 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente da deliberação do Plenário da Câmara, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá a Presidência até a eleição da nova Mesa.

Art. 11 – É passível de destituição o Membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

Art. 12 – O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu primeiro subscrito em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebido pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da Sessão subsequente aquela em que foi apresentado, dispondo sobre constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos para a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48(quarenta e oito) horas seguidas, sob a Presidência do mais votado de seus Membros.

§ 3º - Da Comissão não poderá fazer parte o acusado e os denunciadores.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03(três) dias, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa prévia, procederá às diligências que entender necessária, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em

caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 7º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira Sessão ordinária, subsequente e sua apresentação ao Plenário.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira Sessão ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões ordinárias subsequentes, ou as Sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo. Se aprovado o parecer; e
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e redação elaborará, dentro de 05 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário;

- a) Pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa; e
- b) Pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único, do artigo 13 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 13 - O Membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá residir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de envolver a totalidade da Mesa, a direção dos trabalhos e da Casa caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§ 1º - Os denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercer o direito de voto, para efeitos de “quórum”.

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção IV **DO PRESIDENTE**

Art. 14 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhes privativamente:

I – quanto às atividades legislativas;

- a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- e) Enviar os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- f) Zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como, dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) Nomear os Membros das Comissões Especiais, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- h) Declarar a perda de lugar de Membro das Comissões, quando incidirem no número de faltas previsto neste Regimento; e
- i) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência: Portarias, Resoluções e Leis promulgadas.
- j) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência: Portarias, resoluções e Leis promulgadas.

II – Quanto às Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogá-las observando e fazendo observar as normas legais vigentes;
- b) Determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar à Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o,

chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tiver direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar resultado das votações;
- k) Votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- l) Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem e submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o seu término, convocando a sessão seguinte;
- r) Organizar à Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo para aprovação;
- s) Comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata declaração da extinção do mandado nos casos previstos na legislação específica e convocar imediatamente o respectivo suplente;

III - Quanto à administração da Câmara:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos determinados em Lei e promover-lhes responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações movidas contra a Câmara ou ato da Mesa ou da Presidência;
- c) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara e autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas, requisitando o numerário suficiente para atendê-las;
- d) Apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços, de acordo com a legislação pertinente;
- f) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

g) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) Providenciar, nos termos da Constituição Brasileira a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despacho, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram; e

i) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

a) Dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos necessários com o Prefeito e demais autoridades;

c) Agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

d) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação aprovados pela Câmara;

e) Dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação dos projetos oriundos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental, e

f) Promulgar as Resoluções da Câmara, bem como, as Leis resultantes de Projetos cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário.

Art. 15 – Compete, ainda, ao Presidente:

I – Executar as deliberações do Plenário;

II – Assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou da Câmara;

IV – Licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no dia 1º de janeiro e aos suplentes de Vereadores;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, de acordo com o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município;

VIII – Representar sobre a inconstitucionalidade da Lei ou Ato Municipal;

e

IX – Interpelar, judicialmente, o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas regularmente ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Seção V **DOS SECRETÁRIOS**

Art. 16 – Compete ao 1º Secretário:

I – Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e aos que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre ao assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II – Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – Ler a Ata e o expediente recebido, bem como, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV – Fazer a inscrição de oradores;

V – Superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com os demais Membros da Mesa;

VI – Redigir e transcrever as Atas das sessões secretas; e

VII – Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 17 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

CAPÍTULO II **DAS COMISSÕES**

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 18 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II – Temporárias, as que forem constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da legislatura, ou antes dela, quando forem preenchidos os fins objetivados.

Art.19 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de Membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então o quociente partidário.

Art.20 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões como Membros credenciados e sem direito de voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido a apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus Membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos Membros credenciados sejam efetuadas por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiências preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 45 inciso 3º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projetos com prazo fatal para deliberação, neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, sempre que necessário.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 21 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução atinentes à sua especialidade.

Art. 22 – As Comissões Permanentes da Câmara serão eleitas por escrutínio secreto, na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, permitida a reeleição de seus Membros.

Art. 23 – O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

§ 1º - o Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do § 2º, do art. 7º deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto persistir tal situação.

§ 2º - As substituições dos Membros das Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, serão feitas novas eleições.

Art. 24 – As Comissões Permanentes são três, compostas cada uma de três Membros, com as seguintes denominações:

I – JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 25 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) Contratos, ajustes, convênios e consórcios, e
- c) Licenciamento do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 26 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente, sobre:

I – Proposta orçamentária (anual e plurianual);

II – Prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após o parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, concluindo por Projeto de Resolução;

III – Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito e do Vice- Prefeito e a verba de representação do Prefeito e os subsídios dos Vereadores; e

V – As que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Zelar para que, em nenhuma Lei emanada da Câmara ou qualquer de suas Resoluções, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre todas as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e IV não podendo se submetido à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 27 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I – Emitir parecer sobre todas as proposições atinentes a obras e execução de serviços públicos pela Prefeitura, autarquias, entidades

paraestatais, bem como, as que digam respeito à transporte, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação legislativa;

II – Fiscalizar a execução dos Planos de Governo aprovados pela Câmara; e

III – Emitir parecer sobre todas as matérias relacionadas com a educação, ensino e artes, o patrimônio histórico, os desportos, a higiene, à saúde pública e as obras assistenciais.

Art.28 - Ao Presidente da Comissão compete dirigir os trabalhos da Mesa, convocando as reuniões que se tornarem necessárias.

Art. 29 - As matérias sujeitas a estudo e pronunciamento das Comissões serão enviadas pela Mesa aos seus Presidentes que, por sua vez, as distribuirão aos respectivos Membros.

Art. 30 – Quando qualquer das Comissões Permanentes não apresentarem à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, o parecer sobre qualquer assunto, a proposição entrará em discussão na reunião imediata, independente do mesmo parecer.

Art. 31 – O relator da Comissão a quem compete examinar cuidadosamente qualquer matéria ou proposição, fará relatório e emitirá o seu parecer que, depois de submetido à consideração de seus pares, em reunião, será enviado à Mesa.

Art. 32 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – Concluindo por Projetos, estes seguirão as tramitações estabelecidas para os mesmos.

Art. 33 – Os pareceres serão escritos, datados e assinados e nos casos previstos neste Regimento, poderão ser verbais.

Art. 34 – As Comissões poderão propor a total rejeição das proposições, sua adoção, com ou sem emendas ou a sua substituição, inclusive por indicação, mas não poderão esquivar-se de emitir opinião a respeito, nem pronunciar-se apenas no sentido de que as mesmas sejam submetidas à discussão.

Art. 35 – Por deliberação própria ou do Plenário, as Comissões poderão trabalhar sob a Presidência do mais votado para Vereador dos seus Membros que designará relator a qualquer dos seus pares.

Art. 36 – Os pareceres e Projetos das Comissões deverão ser assinados por todos os seus Membros ou pela maioria. O Presidente assinará em primeiro lugar, sucedendo-lhe o relator e demais Membros.

Art. 37 – O Membro da Comissão que não concordar com o parecer da maioria, poderá assinar vencido, com restrição ou se pronunciar com voto em separado ou ainda deixar de assinar.

§ 1º - Será vencido o voto do membro da Comissão contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de voto em separado.

§ 3º - O Membro da Comissão que discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões, assiná-lo-á pelas conclusões.

§ 4º - Se a divergência do Membro da Comissão com o parecer não for fundamental, assiná-lo-á com restrições.

Art. 38 – Quando o relator for vencido, o Presidente da Comissão poderá substituí-lo ou designar o substituto para lavrar o parecer.

Art. 39 – Os pareceres assinados pela maioria da Comissão, serão enviados à Mesa e lidos pelo Presidente da Câmara ou pelo Secretário, depois do Expediente e, quando não tiverem solução definitiva, entrarão em discussão e votação.

Art. 40 – Os pareceres que contiverem solução definitiva serão lidos e discutidos quando incluídos na Ordem do Dia.

Art. 41 – É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir perante as mesmas o assunto em debate ou enviar qualquer exposição ou esclarecimento, por escrito, e propor emenda, as quais poderá fundamentar por escrito ou oralmente.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

Art. 42 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 43 – Cumpre aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder “vista” de proposições aos Membros da Comissão, que não poderá exercer a 03 (três) dias, para proposições em regime de tramitação ordinária;

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para Membros da Comissão;

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito de voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimento e licença, pelo Vice-Presidente.

Art. 44 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes,

se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art.45 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV **DAS REUNIÕES**

Art. 46 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados quando de suas primeiras reuniões.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se à reunião estiverem presentes todos os Membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e salvo deliberação em contrário pela maioria dos Membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 47 – As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus Membros.

SEÇÃO V **DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 48 – Ao Presidente da Câmara incumba, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exarar pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitações de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03(três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente de leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 7º - Quando se tratar de Projetos de Leis de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

a) O prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) O Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data de seu recebimento;

c) O relator designado terá 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer; e

d) Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

Art. 49 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamentos, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para a outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderá apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto do art. 44, deste Regimento.

Art. 50 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I – sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II – sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento; e

III – o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar proposições submetidas a seu exame.

Seção VI **DOS PARECERES**

Art. 51 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – O parecer será escrito e constará de três partes:

I – exposição de matéria em exame;

II – conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas;

III – decisão da Comissão, com assinatura dos Membros que votaram a favor ou contra.

Art. 52 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos Membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º - Poderá o Membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I – “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra e diversa fundamentação;

II – “Aditivo” quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “Contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 53 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 54 – Das reuniões da Comissão lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I – a hora e o local da reunião;
- II – os nomes dos Membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III – referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 55 – A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além de redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 56 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição.

§ 1º - A renúncia de qualquer Membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra motivo, tais como doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

§ 5º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a designação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 6º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 57 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissões Especiais de Inquérito;
- III – Comissões de Representação; e
- IV – Comissão de Investigação e Processantes.

Art. 58 – As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congresso.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa ou, então, subscrita por um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o § anterior independentemente de parecer, terá única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de Membros; e
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução em apreço, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à mesa da Câmara para conhecimento do Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa, quanto ao Projeto de Lei, caso que oferecerá tão somente a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus Membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 59 – Já as Comissões de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, são criadas mediante requerimento de um terço dos Membros da Casa para apuração de fato determinado e por prazo certo.

Suas conclusões, se for o caso, são encaminhadas para o Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 60 – As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário, tendo por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro signatário do requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 61 – As Comissões de Investigação e Processantes, serão constituídas com a finalidade de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente.

Art. 62 – Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 63 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quórum” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 64 – A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 65 – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 66 – As serviços administrativos da Câmara executar-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único – Todos os servidores da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com a colaboração dos Secretários.

Art. 67 – A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como, os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, que os praticará em conformidade com a legislação vigente.

Art. 68 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões a respeito, em proposição fundamentada.

Art. 69 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 70 – Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alteração, quando necessário; e
- 2) outros casos, como tais definidos em Lei ou Resolução.

II - da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. Regulamentação dos serviços administrativos;
2. Nomeação de Comissões Especiais. Especiais de Inquérito e de Representação;
3. Assuntos de caráter financeiro;
4. Designado de substitutos de Membros de Comissões; e
5. Outros casos de competência da Presidência, que não estejam enquadrados como Portaria.

b) Portaria, igualmente numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) Provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais efeitos individuais;
- 2) Autorização para contrato e dispensa de servidores, sob o regime da legislação trabalhista, respeitados os critérios da legislação em vigor;
- 3) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- 4) Outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo único – A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como, Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 71 – As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 72 – A Secretaria Administrativa mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 73 – A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente os de:

- I. Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II. Declaração de bens;
- III. Atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV. Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V. Cópia de correspondência oficial;
- VI. Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- VII. Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII. Contrato de servidores;
- IX. Termo de compromisso e posse de funcionários;
- X. Contratos em geral;
- XI. Contabilidade e finanças; e
- XII. Cadastramento de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 74 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 75 – Compete ao Vereador:

- I. Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. Participar de Comissões Temporárias; e
- VI. Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 76 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I. Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município.
- II. Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III. Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV. Cumprir os deveres dos cargos para os quais foram eleitos ou designados;
- V. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VI. Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII. Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VIII. Residir no território do Município; e
- IX. Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos Municípes, bem como, impugnar as que lhe pareçam contrárias do interesse público.

Art. 77 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I. Advertência pessoal;
- II. Advertência em Plenário;
- III. Cassação da palavra;
- IV. Determinação para retirar-se do Plenário;
- V. Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos Membros da Casa; e
- VI. Proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto nas legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 78 – O Vereador não pode:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; e
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.
- II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do item I;
- c) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e
- d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, do item I.

Art. 79 – O Vereador que, na data da posse, for servidor público, deverá observar o preceito constitucional que trata, especificamente de acumulação.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo.

§ 2º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Parágrafo anterior declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 80 – Ao Presidente da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA SUBSTITUIÇÃO, DA LICENÇA

Art. 81 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A falta de posse no prazo legal, importará em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º - Ocorrido ou comprovado o ato ou o fato extintivo do mandato do Vereador, de acordo com o previsto no artigo 49 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de vacância de Vereador, convocando o Suplente.

Art. 82 – Sempre que ocorrer vaga de Vereador, o Presidente da Câmara convocará, dentro de vinte e quatro horas o respectivo suplente, observados o prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 83 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada;

- II. Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a seis meses; e
- IV. Por gestação, período de 120 dias, por paternidade, período de 08 dias.
 - § 1º - Para fins de percepção de subsídios considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do item I e II deste artigo.
 - § 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
 - § 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o suplente que deva assumir o exercício do mandato.
 - § 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
 - § 5º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento do Município, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente, licenciado.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 84 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, na forma estatuída em Lei Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 85 – É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação não autorizada expressamente por Lei.

Parágrafo Único – Não se inclui na proibição contida neste artigo o pagamento de diárias ou a indenização de despesas de viagens para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, a serviço do Município, sempre com autorização da Câmara Municipal.

Art. 86 – O Vereador, quando servidor público, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 87 – As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I. Por renúncia;
- II. Por extinção do mandato; e
- III. Por cassação.

SEÇÃO I

DA RENÚNCIA

Art. 88 – A renúncia do mandato do Vereador far-se-á em documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida e dirigido ao Presidente da Câmara, que o lerá em sessão para constar em Ata.

SEÇÃO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89 – A extinção do mandato dar-se-á com:

- I. A morte;
- II. De acordo com a Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990.

Art. 90 – As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo Único – A Justificação será feita em requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que julgará.

Art. 91 – A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato, pela Presidência, inserida em Ata, após sua ocorrência comprovada.

Parágrafo Único – O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para outro cargo de direção, durante a legislatura.

Art. 92 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse e desde que não estejam estabelecidos em Lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez dias, a contar da notificação escrita recebida pela Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 93 – Perde o mandato, por deliberação da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I. Infringir qualquer das proibições contidas na Lei Orgânica do Município;
- II. Utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro da Vereança ou atentatório às instituições vigentes; e
- IV. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO IV

DA SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 94 – Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I. Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição; e
- II. Por condenação criminal em que haja sido aplicada pena de prisão, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 95 – A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 96 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias, contados do início de sessão legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado de cada partido.

§ 3º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelo Vereador que indicar.

Art. 97 – É facultativo aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não puder ocupar a tribuna, transferir a palavra para um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretende usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98 – As sessões da Câmara Municipal serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, realizadas publicamente, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros e respeitada a hipótese de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Art. 99 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dois períodos de sessões, quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, duas vezes por semana, às segundas e quintas-feiras, com início às dezoito horas.

Art. 100 – Nos períodos de dezesseis de dezembro a quatorze de fevereiro e de primeiro a trinta e um de julho, a Câmara estará em recesso.

Parágrafo Único – A convocação extraordinária da Câmara, quando se tratar de matéria urgente, importará em suspensão do recesso.

Art. 101 – Excetuadas as sessões solene, as sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação da proposição em debate.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menos prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazo determinado e para terminar a discussão e a votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 102 – As sessões da Câmara Municipal, com exceção das solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço dos seus Membros.

Art. 103 – Durante as sessões não poderão permanecer pessoas estranhas no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite de Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dia de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feito pelo legislativo.

SEÇÃO I **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

SUB-SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 104 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I. Expediente; e

II. Ordem do Dia.

Art. 105 – À hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores, pelo respectivo Livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservadas aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, procedendo-se à chamada regimental e aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quórum” legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da Ata o nome dos ausentes.

SUB-SEÇÃO II **DO EXPEDIENTE**

Art. 106 – O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra na forma prevista neste Regimento.

Art. 107 – Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecida a seguinte ordem:

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente recebido de diversos; e
- III. Proposições apresentadas pelos Vereadores.

Parágrafo Único – Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de resoluções;
- c) Requerimentos;
- d) Indicações; e
- e) Recursos.

Art. 108 – Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, para aqueles Vereadores que não puderam usar da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho e sob fiscalização do primeiro Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SUB-SEÇÃO III **DA ORDEM DO DIA**

Art. 109 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda, por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Membros da Câmara.

§ 2º - Não se verificando “quórum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 110 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 1º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenha de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A votação das matérias propostas far-se-á na forma determinada neste Regimento.

§ 3º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) Matérias em regime de urgência;
- b) Matérias em discussão única;
- c) Matérias em segunda discussão;
- d) Matérias em primeira discussão; e
- e) Recursos.

§ 4º - Obedecida a classificação do § anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 5º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer e aprovado pelo Plenário.

Art. 111 – Não havendo mais matérias sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para explicação pessoal.

Art. 112 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmo critérios do § 2º, do art. 108, deste Regimento.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

§ 3º - É vedada a prorrogação da sessão para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 113 – A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

- a) Do Prefeito Municipal;
- b) Do seu Presidente, para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativo; ou
- c) A requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 114 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 115 – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, com recibo de volta e por Edital afixado à porta principal do Edifício da Câmara; sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas, aos ausentes.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 116 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único – Nas sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, será observada a ordem dos trabalhos estabelecida pelo Presidente.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 117 – A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação da maioria de dois terços dos seus Membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberado a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva ser interrompida a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e de suas dependências, assim como, aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, sobre a ordem dos trabalhos a realizar.

§ 3º - A ata das sessões secretas será lavrada pelo 1º Secretário e após lida e aprovada na mesma sessão a que se referir, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - A ata após lacrada só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão a respeito, se a matéria nela debatida poderá ser trazida ao conhecimento do público, no todo ou em parte.

Art. 118 – A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO II

DAS ATAS

Art. 119 – De cada sessão da Câmara, em Livro próprio, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e dos ausentes e, sucintamente os assuntos tratados, sendo, porém, as proposições, discursos e apartes registrados em resumo, enquanto a Câmara ou a Mesa não deliberar em contrário.

Parágrafo Único – A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente e depois de aprovada, será assinada pela Mesa.

Art. 120 – Impugnada a ata ou solicitada a sua retificação, o Plenário decidirá a respeito.

Parágrafo Único – Aceita a impugnação será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Art. 121 – A ata da última sessão de cada legislatura, será redigida, lavrada e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes do encerramento dos seus trabalhos.

TÍTULO V **DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I **DA TRAMITAÇÃO**

Seção I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 122 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projeto de lei;
- b) Projeto de resolução;
- c) Indicações;
- d) Requerimentos;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou subemendas;
- g) Pareceres; e
- h) Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintáticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 123 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. Que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III. Que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV. Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- V. Que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- VI. Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII. Que tenha sido rejeitado ou não sancionada.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente, caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 124 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - No caso em que a assinatura de uma proposição constituírem “quórum” para apresentação, não poderá ser retirada após o seu encaminhamento à Mesa. Se ocorrer tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 125 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 126 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. URGÊNCIA
- II. PRIORIDADE; e
- III. ORDINÁRIA.

Art. 128 – A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I. Concedida a Urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão por prazo necessário;
- II. Na ausência ou impedimento de Membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;
- III. Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência, apresentando justificativa;
- IV. A concessão de Urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) Por Comissão, em assunto de sua especialidade; e
 - c) Por 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores presentes.
- V. Somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual, de tal sorte, que não sendo tratado desde logo, resulta em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
- VI. O requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII. Não poderá ser concedido Urgência para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII. O requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará afinal, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos para discutir a proposição.

Art. 129 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I. Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo na forma da Lei;
- II. Matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores; e
- III. Matéria que, em regime de PRIORIDADE, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 127, inciso III, deste Regimento.

Art.130 – Em REGIME DE PRIORIDADE tramitarão as proposições que versem sobre:

- I. Licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II. Constituição de Comissão Temporárias;
- III. Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV. Vetos, parciais e totais;
- V. Destituição de componentes da Mesa; e
- VI. Projetos de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 131 – Tramitarão, também em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I. Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimento;
- II. Matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 59 (Lei Orgânica do Município e seu Parágrafo primeiro); e
- III. Matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores.

Art. 132 – A tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos anteriores.

Art. 133 – As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único – A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 134 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de Lei e projetos de Resoluções.

Art. 135 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Lei compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 2º - Cabe, exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:

- I. Versem sobre matéria financeira;
- II. Criem cargos, funções, empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários, vantagens de servidores ou funcionários;
- III. Tratem do orçamento e abertura de crédito;
- IV. Concedam subvenções ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública; e
- V. Disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

§ 3º - São vedadas emendas que importem em acréscimo das despesas previstas tanto nos projetos de exclusiva competência do Prefeito, como nos referentes à organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 136 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei a que se refere o presente artigo, serão votados em dois turnos e em intervalo mínimo entre eles de quarenta e oito horas e aprovados pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 137 – O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, é tido como rejeitado.

Parágrafo Único – Matéria constante de projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, não pode constituir outro projeto na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara, excetuadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 138 – O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciadas no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Os prazos deste artigo serão prorrogados em dez dias sempre que o Prefeito apresentar emendas ao projeto.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 139 – Os projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 140 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular, entre outras, as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- a) Concessão de licença ao Prefeito, por mais de quinze dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município.
- b) Convocação de Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- c) Aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Conselho de Contas dos Municípios;
- d) Fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito e subsídio do Vice-Prefeito;
- e) Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome do Município;
- f) Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- g) Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na legislação em vigor;
- h) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; e
- i) Aprovação de Convênio ou acordo de que for parte o Município.

Parágrafo Único – Destinam-se as Resoluções, igualmente, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito interno, sobre as quais ela deve pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Fixação de subsídios dos Vereadores;
- c) Concessão de licença e Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- d) Criação de Comissão Especial de Inquérito;
- e) Qualquer matéria de natureza regimental; e
- f) Todo e qualquer assunto de sua economia interna que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 141 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Art. 142 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao seu autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

§ 2º - As indicações cujos os autores não estejam presentes não serão votados, passando para as sessões consecutivas.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 143 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decisão, os Requerimentos são de duas espécies:

- a) Sujeitos apenas ao despacho do Presidente; e
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 144 – Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os Requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- IV. Observância de dispositivo regimental;
- V. Retirada, pelo autor, de Requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI. Verificação de presença ou votação;
- VII. Requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- VIII. Informação sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX. Preenchimento de lugar em Comissão; e
- X. Declaração de voto.

Art. 145 – Serão da alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia de Membro da Mesa;
- II. Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III. Designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV. Juntada ou desentranhamento de documento;
- V. Informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;
- VI. Votos de pesar por falecimento;
- VII. Constituição de Comissão de Representação; e
- VIII. Cópias de documentos existentes nos arquivos.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 146 – Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I. Votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II. Audiência de Comissão para assunto em pauta;
- III. Inserção de documento em ata;
- IV. Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário; e
- V. Informações solicitadas ao Prefeito, por seu intermédio ou a outras autoridades e entidades públicas ou particulares.

Parágrafo Único – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão, admitindo-se, porém, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidárias.

Art. 147 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único – Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá qualquer Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 148 – Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição.

Art. 149 – Emenda é a proposição apresentada como acessória à outra.

§ 1º - As Emendas podem ser: SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que se acresce a outra.

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância.

Art. 150 – A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se de Subemenda.

Art. 151 – Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o

Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º - As Emendas e Subemendas serão discutidas e, se aprová-las, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das Emendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão ou redação final, se a aprovação em discussão única.

§ 4º - A Emenda ou Subemenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Em segunda discussão não poderá ser apresentados Substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações nos Projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 152 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos durante o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentados o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realiza, após a sua leitura ao Plenário.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 154 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 155 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

- I. A discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 138 deste Regimento;
- II. A discussão ou a votação de proposições quando a aprovada ou rejeitada for idêntica;
- III. A proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando estiver Substitutivo aprovado;
- IV. A Emenda ou a Subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada; e
- V. O requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Resolução.

§ 2º - Terão discussão única todos os Projetos de Lei que:

- a) Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência;
- b) Sejam de iniciativa de um terço dos Membros da Câmara;

- c) Sejam colocados sob regime de urgência;
- d) Disponham sobre:
 - 1. Concessão de auxílios e subvenções;
 - 2. Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - 3. Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - 4. Concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§ 3º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) Requerimentos previstos no art. 145 deste Regimento;
- b) Pareceres emitidos em circulares de Câmara Municipais e outras entidades; e
- c) Vetos – total e parcial.

§ 4º - Todos os demais Projetos de Lei deverão ser submetidos a duas discussões.

Art. 157 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações:

- I. Exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo.
- II. Dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, exceto quando responder à parte;
- III. Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e
- IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 158 – O Vereador só poderá falar:

- I. Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II. No Expediente quando inscrito;
- III. Para discutir matéria em debate;
- IV. Para apartear na forma regimental;
- V. Pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. Para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VII. Para justificar requerimento de urgência;
- VIII. Para justificar seu voto;
- IX. Para explicação pessoal; e
- X. Para apresentar requerimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar em que título dos itens deste artigo fundamenta o pedido e não poderá:

- a) Usar da palavra com finalidade diferente da alegada;
- b) Desviar da matéria em debate;
- c) Falar sobre matéria vencida;
- d) Usar de linguagem imprópria;
- e) Ultrapassar o prazo que lhe for concedido; e

f) Deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) Para leitura de requerimento de urgência;
- b) Para recepção de visitantes;
- c) Para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e
- d) Para comunicação importante à Câmara;

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem, de preferência:

- a) Ao autor;
- b) Ao relator; e
- c) Ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente aos Vereadores que sejam a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no Parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 159 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso e em termos corteses e não excederá de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - O Presidente, bem como, o Vereador que falar “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou em declaração de voto não poderão ser aparteados.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 160 – Os oradores observarão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I. Cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II. Dez minutos para falar, durante o Expediente em tema livre;
- III. Na discussão de:
 - a) Veto, trinta minutos;
 - b) Parecer com redação final ou reabertura de discussão, quinze minutos;
 - c) Projetos, trinta minutos;
 - d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos, quinze minutos;
 - e) Parecer do Conselho de Contas dos Municípios sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quinze minutos;

- f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito, quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu Procurador;
 - g) Requerimento, dez minutos;
 - h) Parecer de Comissão sobre circulares, dez minutos; e
 - i) Orçamento municipal (anual ou plurianual), trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.
- IV. Em Explicação Pessoal, quinze minutos;
 - V. Para encaminhamento de votação, cinco minutos;
 - VI. Para declaração de voto, cinco minutos; e
 - VII. Pela ordem, cinco minutos.

Art. 161 – Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

Art. 162 – O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto para matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o discurso de um Vereador.

§ 2º - O pedido de adiamento deverá ser feito por prazo determinado, nunca superior a oito dias.

§ 3º - Apresentado dois ou mais requerimento de adiamento, será votado, preferencialmente, o que solicitar menor prazo.

§ 4º - Não admitirão adiamento de discussão, os Projetos vetados e os que estiverem em regime de urgência.

SEÇÃO V DA VISTA

Art. 163 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no Parágrafo 1º do art. 161, deste Regimento.

Parágrafo Único – O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

SEÇÃO VI DO ENCERRAMENTO

Art. 164 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. Por inexistência de orador inscrito;
- II. Pelo decurso dos prazos regimentais; e
- III. A requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tiverem falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser formulado depois de terem falado, pelo menos três Vereadores.

CAPÍTULO II **DAS VOTAÇÕES**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 165 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão esta será dada por prorrogado até que se conclua, por inteiro, toda a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 166 – O Vereador que votar, estando impedido, na eventualidade prevista no Art. 65, deste Regimento, provocará a nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 167 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. Por maioria absoluta de votos;
- II. Por maioria simples de votos;
- III. Por dois terços dos votos da Câmara; e
- IV. Por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos Membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores que integram a Câmara Municipal.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores e do Magistério Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara; e
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

1 – Os projetos concernentes a:

- a) Aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Físico Territorial;
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Concessão de direito real de uso;
- d) Alienação de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- g) Obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito particular.

2 – Realização de sessão secreta.

3 – Rejeição de veto.

4 – Rejeição de redação final no caso previsto no Art. 175 §3º, deste Regimento.

5 – Rejeição de parecer do Conselho de Contas dos Municípios.

6 – Concessão de Títulos de Cidadania ou qualquer outra Honraria ou Homenagem a pessoas.

7 – Aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município e de seus Distritos.

§ 4º - Dependerá, ainda, do mesmo “quórum” estabelecido no Parágrafo anterior, e declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, bem como, o caso previsto no Art. 215, deste Regimento.

§ 5º - A votação das proposições, cuja aprovação exija “quórum” especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas a maioria simples.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 168 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação será assegurado, a cada bancada, por um dos seus Membros, falar apenas uma vez.

§ 2º - Ainda que haja substitutivos, emendas e subemendas o encaminhamento da votação será um só.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 169 – São dois os processos de votação:

- I. Simbólico; e
- II. Nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e proclamação do resultado. Em caso de abstenção o Vereador se pronunciará a Mesa, sendo o voto considerado como abstenção.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) Eleição da Mesa;
- b) Destituição da Mesa;
- c) Votação do parecer do Conselho de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- d) Composição das Comissões Permanentes;
- e) Cassação ou perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- f) Votação de proposições que objetivem:
 - 1- Outorga de concessão de serviço público;
 - 2- Outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3- Alienação de bens imóveis;
 - 4- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - 5- Aprovação do Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município;
 - 6- Aprovação de empréstimo a estabelecimento de crédito particular;
 - 7- Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - 8- Aprovação ou alteração de Códigos e Estatutos;
 - 9- Concessão de Títulos honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem; e
 - 10- Apreciação de vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar o seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 8º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, em escrutínio secreto à votação nominal, no caso das “a”, “c” e “e” do parágrafo 4º deste Regimento.

Art. 170 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 171 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as Emendas Supressivas e as Emendas e Substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV **DA VERIFICAÇÃO**

Art. 172 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V **DE DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 173 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 174 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 175 – Ultimada a fase da votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, a apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a) Da Lei Orçamentária Anual;
- b) Da Lei Orçamentária Plurianual de Investimento; e
- c) De Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regime Interno.

§ 2º - Os Projetos criados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - O Projeto mencionado na letra “c” do § 1º, será enviado à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 176 – A Redação Final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou de contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para a Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

Art. 177 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafa, verifica-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção e, em caso contrário será a dúvida submetida a voto do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados, sem emendas e que, nos quais ocorra, até a elaboração

do autógrafo, verifica-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TÍTULO VII **ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

CAPÍTULO I **DOS CÓDIGOS**

Art. 178 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 179 – Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas à respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 180 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com Emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das Emendas ao texto do Projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhados à Comissão de mérito.

Art. 181 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II **DO ORÇAMENTO**

Art. 182 – O Projeto de Lei Orçamentário Anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta e um de Agosto.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará, como proposta, a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua distribuição em avulso aos Vereadores, os quais no prazo de trinta dias apreciarão o Projeto.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de trinta dias para emitir parecer e decidir sobre Emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 5º - Aprovado o projeto com Emendas, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o definitivo dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver Emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo à Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 183- Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo um terço dos Membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada, de acordo com a Lei.

Art. 184 – As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada à esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata.

Art. 185 – Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as Emendas uma a uma, e, depois o Projeto.

Art. 186 – Na fase de discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de vinte minutos, sobre o Projeto e as Emendas apresentadas.

Art. 187 – Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de Emendas.

Art. 188 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo Legislativo constantes deste Regimento.

Art. 189 – O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Art. 190 – Através da proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 191 – Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o Parágrafo Único, do Art. 198 deste Regimento.

Art. 192 – O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 193 – O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 194 – A Mesa da Câmara encaminhará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março, do exercício seguinte, para os efeitos legais, após devolver à Fazenda Municipal, no dia 31 de Dezembro, o saldo do numerário que lhe for liberado durante o exercício do seu orçamento, se for o caso.

Art. 195 – A Mesa da Câmara enviará ao Prefeito até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

Art. 196 – O Prefeito encaminhará, até o último dia do mês subsequente, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

Art. 197 – O movimento de caixa da Câmara, quando existente será publicado, quinzenalmente, por Edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

Art. 198 – Recebidos os processos do Conselho de Contas dos Municípios com o respectivo parecer prévio, será este último lido em Plenário, e distribuído por cópias aos Vereadores sendo em seguida enviados os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze dias, apreciará o parecer do Conselho de Contas dos Municípios concluído por Projeto de Resolução, relativo às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Conselho de Contas dos Municípios no respectivo Projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Conselho.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a vinte minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 199 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observadas os seguintes preceitos:

- I. O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos Membros da Câmara.
- II. Decorrido o prazo de trinta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios, salvo se a Câmara houver decidido

pela realização de perícia contábil ou grafotécnica ou de outra diligência que entender indispensável ao julgamento das contas.

§ 1º - Rejeitadas que sejam as contas, serão imediatamente enviadas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os correspondentes atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas da União e Conselho de Contas dos Municípios.

Art. 200 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá decidir pela realização de perícias ou ela própria, por seus Membros, vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 201 – Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 202 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 198, deste Regimento.

TÍTULO VIII **DO REGIMENTO INTERNO**

CAPÍTULO I **DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

Art. 203 – As interpretações do Regimento, feitas pela Presidência da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

§ 2º - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, constituindo-se as soluções em precedentes regimentais.

CAPÍTULO II **QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 204 – Questão de Ordem é toda a dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As Questões de Ordem deverão ser formuladas com clareza e a indicação precisa das disposições regimentais a serem elucidadas.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão apresentada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo permitido a qualquer Vereador opor-se à decisão, ressalvado o direito de recurso para a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer a respeito será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 205 – Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa disporá do prazo de dez dias para pronunciar-se sobre o Projeto.

§ 2º - Após o pronunciamento da Mesa, o Projeto seguirá a tramitação normal.

TÍTULO IX DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 206 – Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de Sanção e Promulgação.

§ 1º - Os Membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos Membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a Sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 207 – Recebido veto, será o Projeto encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestação.

§ 2º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 3º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo Art. 207, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos trinta dias do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Art. 208 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de vinte minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Art. 209 – Rejeitado o veto, as disposições sobre os quais o mesmo incidirá serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 210 – O prazo previsto no § 3º do Art. 207, não corre nos períodos de recesso da Câmara, salvo quando a convocação extraordinária for feita pelo Prefeito.

Art. 211 – As Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgadas pela Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis e Resoluções pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. Leis (Sanção Tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim do Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Leis (Veto Total Rejeitado)

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

- Leis (Veto Parcial Rejeitado)

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____.

II. Resoluções

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 212 – Para promulgação de Leis com Sanção Tácita ou pela rejeição de Vetos Totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de Veto Parcial, rejeitado, a numeração da Lei seguirá a ordenação normal.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 213 – A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Resolução, obedecidos os critérios e limites estabelecidos os artigos 24, 25 e seus parágrafos, 26 e 27 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será de dois terços do valor dos subsídios.

§ 2º - Os subsídios do Vice-Prefeito, fixados na mesma Resolução a que se refere este artigo, não poderão exceder de dois terços do fixado para o Prefeito, não fazendo jus a verba de representação.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 214 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A licença será concedida nos seguintes casos:

- I. Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos; e
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovada; e
 - b) À serviço ou em missões de representação do Município.
- II. Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos.
 - a) Por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) Para tratar de interesses particulares; e
 - c) Para repouso anual, durante trinta dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 2º - A Resolução que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação, quando:

- I. Por motivo de doença, devidamente comprovada; e
- II. À serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 215 – Somente pelo voto de dois terços dos presentes poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 216 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações referentes à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas mediante requerimento firmado pelo Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias, contados da data de recebimento, para respondê-los.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo sendo o pedido sujeito à deliberação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor as respostas dadas, devendo o novo requerimento seguir a mesma tramitação estabelecida nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 217 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, os fatos definidos como tais, pela Lei Federal.

Art. 218 – As infrações político-administrativas do Prefeito, de julgamento da Câmara, são as especificadas na Lei Federal.

Parágrafo Único – O processo respectivo, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 72 e seus incisos, 73, 74 e seus incisos e parágrafo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INTERNA

Art. 219 – O Policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para a manutenção da ordem interna.

Art. 220 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I. Apresenta-se decentemente trajado;
- II. Não porte armas;
- III. Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV. Não manifeste apoio ou desaprovação ao que ocorrer no Plenário;
- V. Respeite os Vereadores;
- VI. Atenda às determinações da Presidência; e
- VII. Não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único – Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem convidados a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 221 – Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator às autoridades competentes para lavratura do respectivo auto e instauração de processo correspondente.

Parágrafo Único – Se não houver flagrante, o Presidente comunicará a ocorrência à autoridade policial competente, para os fins de direito.

Art. 222 – No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, salvo determinação em contrário da Presidência, somente serão admitidos os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único – Cada Vereador poderá ter o número de pessoas para assessorá-los, podendo tais assessores ter acesso as dependências da Câmara, salvo o Plenário em sessão.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 223 – Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

Art. 224 – Os prazos estabelecidos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária do Prefeito.

§ 1º - Quando não for mencionado dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 225 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 226 – Este Regimento entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1991, revogadas todas as disposições e contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

